



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506671-55.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante MATEUS LUIZ PEDROSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1.996

Apelação Criminal nº 1506671-55.2023.8.26.0358

Comarca: Mirassol – 2ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Dr. André da Fonseca Tavares

Apelante: Mateus Luiz Pedroso

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE DEU O APELANTE COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/2006, A DEFESA PLEITEIA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) VERIFICAR A SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS E (II) A POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO RESTARAM BEM COMPROVADOS NOS AUTOS. NEGATIVA PRECÁRIA E ISOLADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PALAVRAS UNÍSSONAS DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS MILITARES E EM CONSONÂNCIA COM OS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS. DEPOIMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA E DE ESPECIAL RELEVÂNCIA EM SEDE DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRESCINDIBILIDADE DE INVESTIGAÇÕES COMPLEMENTARES ANTE A CONFIRMAÇÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA PELA ABORDAGEM DE AGENTES POLICIAIS.

4. CIRCUNSTÂNCIAS REVELADORAS DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA PREVISTA NO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 28, LEI Nº 11.343/06.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Mateus Luiz Pedroso em face da r. sentença de fls. 119/128 que o deu como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao

pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Irresignado, o sentenciado apela. Em suas razões de recurso, a Defesa pleiteia a absolvição, em síntese, pela insuficiência das provas produzidas. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o delito previsto pelo art. 28 da Lei 11.343/06 (fls. 131/136).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 141/143). A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 154/160).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e a combatividade da i. Defesa, **o recurso não comporta provimento.**

Consta dos autos que no dia no dia 29 de julho de 2023, na altura da Rua Tufi Madi, nº 2331, Jardim Renascença, no Município e Comarca de Mirassol, o apelante trazia consigo 08 (oito) porções de cocaína e guardava em sua residência tinha em depósito e guardava 05 (cinco) invólucros plásticos contendo o entorpecente popularmente conhecido como maconha, ambos para fins de traficância ilícita, fazendo-o sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo narraram os policiais civis (fls. 32/33), na noite anterior ao fato foi realizada denúncia anônima em ligação ao telefone fixo do Batalhão da Polícia Militar, por volta das 23h, afirmando que um casal, o apelante e sua companheira, moradores da Rua Miguel Berrocal, nº 2839, e que possuíam um veículo Peugeot de cor cinza, estariam praticando a traficância.

A denúncia foi repassada e, no dia seguinte, data dos fatos apurados, durante atividade de diária especial por jornada extraordinária de trabalho

militar – DEJEM, avistaram um veículo Peugeot/206, de cor cinza, com as lanternas apagadas. Diante das informações previamente prestadas que correspondiam às características do automóvel e possível consecução de tráfico de entorpecentes, deliberaram por acompanhar o veículo e dar sinais de parada que vieram a ser obedecidos após percorrerem 03 (três) quarteirões.

Procedendo à abordagem, verificaram que o ora apelante conduzia o veículo e que em seu interior estavam ainda sua companheira, Lucimara, no bando do passageiro dianteiro, e a filha do casal, que contava com 09 (nove) anos, no banco traseiro. Indagados sobre a existência de itens ilícitos, aquele negou, contudo, em revista pessoal, localizaram no bolso de sua bermuda 08 (oito) porções de substância análoga à cocaína.

Inicialmente, o apelante afirmou pertencerem à Lucimara, que declarou ser usuária, vindo posteriormente a afirmar ser sua a droga, para consumo próprio. Em sua carteira localizaram a quantia de R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais), tendo Mateus afirmado ser decorrente de seu trabalho, muito embora não tenha sabido declinar o valor exato que trazia consigo.

Os então abordados foram questionados se haviam demais substâncias em sua residência, ao que ambos negaram, mas concordaram em serem levados até o local para averiguação. No local dos fatos os agentes foram recebidos pela irmã de Lucimara e moradora do imóvel, que lhes franqueou a entrada e apontou à casinha do cachorro como possível esconderijo de entorpecentes. Em revista, localizaram 05 (cinco) porções de substância análoga à maconha.

Comparecendo à Delegacia posteriormente para interrogatório (fl. 46), o apelante afirmou confirmou que, na data dos fatos, foi abordado pela polícia militar enquanto tinha em seu poder, dentro da sua carteira, 05 (cinco) *eppendorfs* contendo cocaína. em seu interior. Em que pese tenha afirmado aos agentes não trazer nada de ilícito consigo, após o encontro da droga, informou-os que se destinava a uso próprio, pois é usuário de cocaína. Sobre o valor em dinheiro localizado, declarou ser referente ao seu vale alimentação. Após a abordagem foi levado pela equipe a sua residência, onde sua cunhada acompanhou revista realizada, pois os agentes não permitiram que descesse da viatura. Negou possuir ou

acondicionar maconha *na casinha do cachorro*.

A materialidade e autoria delitivas vêm comprovadas pela portaria (fl. 02), boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), auto de depósito (fl. 34), relatório final (fl. 47), bem como pelo laudo pericial de fls. 12/14, no qual os srs. peritos concluíram tratar-se de *Tetrahydrocannabinol* – THC e cocaína as substâncias apreendidas, e prova oral colhida.

Os policiais militares ouvidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, ratificaram suas declarações prestadas em solo policial (fls. 32/33). Atestaram, em uníssono, que no curso de patrulhamento depararam-se com um veículo Peugeot de cor escura trafegando em sentido contrário à viatura e que lhes chamou a atenção por estar apagado no período noturno. Recobram-se, então, de denúncia anônima que havia sido feita ao Batalhão em noite anterior, e repassada pela base à equipe em que atuam informando, que um veículo com características correspondentes àquele que haviam se deparado, pertencente a morador do bairro vizinho, de vulgo “Pedroso”, estaria realizando o tráfico de entorpecentes. Diante disto, deliberaram pela abordagem e depois de acompanhamento por 03 (quarteirões) lograram êxito. Verificaram que era conduzido por indivíduo identificado como o ora apelante e nele estavam embarcadas sua esposa e criança. Em revista àquele localizaram, em revista pessoal, cerca de 08 (oito) ou 09 (nove) porções de drogas no interior de sua carteira, onde também estava armazenada quantia que somava em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) ou R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Indagado, o apelante afirmou que as substâncias pertenciam à sua esposa. Esta, questionada em separado, contudo, negou e afirmou pertencerem ao marido. Aquele, indagado sobre onde morava, respondeu que residia justamente no bairro ao lado do Batalhão e onde, segundo a denúncia, realizava-se a traficância, razão pela qual diligenciaram ao imóvel, onde foram recepcionados por uma parente da esposa que ali também residia e lhes franqueou a entrada e, em conversa, informou-lhes que o apelante guardava drogas na casa do cachorro. Em revista, de fato, foram localizadas mais algumas porções de entorpecente diverso daquele localizado anteriormente em revista pessoal.

A simples inexistência de demais depoimentos não implica

na recusa de credibilidade do relato policial. Observo que, conforme já mencionado, este está em plena consonância com suas declarações iniciais (fl. 32/33), bem como boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), auto de depósito (fl. 34), relatório final (fl. 47) e laudo pericial (fls. 12/14).

Anoto, ainda, que a jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis. No mesmo sentido, confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTA STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...) (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

No que atine à existência de prévia denúncia anônima e seu conteúdo, recobro que a palavra de agentes policiais é dotada de fé pública e, portanto, presumem-se verdadeiros seus relatos até que se faça prova em contrário ou seja demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, bem como qualquer indício de suspeição que pudesse influenciar ou macular a veracidade de seus relatos, o que inexistiu no feito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias,

soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022 – destaquei)

Destarte, suas palavras, repise-se, uníssonas em ambas as fases da perseguição, constituem elemento suficiente à comprovação da existência de denúncia anônima prévia e que é, por si só, caracterizadora de fundada suspeita suficiente para ensejar abordagem e que, após, confirmaram-se.

Por todo o já exposto, a sustentada necessidade de outras diligências investigativas sustentada pela Defesa revela-se absolutamente prescindível diante da prova produzida.

De outro lado, a negativa da traficância, relegada à sede inquisitorial ante o não comparecimento do apelante a ato para o qual foi intimado e que culminou na decretação de sua revelia, restou isolada nos autos.

Nesta seara, anoto que existiriam, ao menos, 02 (duas) pessoas que poderiam ter sido apontadas como testemunhas de Defesa a fim de corroborar a versão apresentada: sua esposa, Lucimara, que teria presenciado a abordagem policial, e sua cunhada, que afirma ter acompanhado a diligência policial em sua residência e poderia relatar se, de fato, foram localizadas porções de maconha

na residência familiar.

Ambas teriam condições de agregar aos autos, no mínimo, indícios aptos a corroborar a versão da apelante. Em não o fazendo, a Defesa deixou de produzir prova necessária a oferecer substratos mínimos às suas alegações.

Destarte, ante a negativa precária e desprovida de quaisquer elementos aptos a corroborá-la, prevalece o relato policial, o qual coaduna-se com os demais elementos amealhados no curso do feito.

No que atine à desclassificação, impossível seu acolhimento.

Friso que para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o acusado seja flagrado na prática de algum ato típico de efetiva alienação da droga, bastando que efetue uma das condutas previstas no tipo penal, tal como *trazer consigo* e *guardar*, como é o caso.

A dinâmica narrada pelas testemunhas policiais militares, de veículo totalmente apagado durante período noturno e sobre cujo proprietário pairava suspeita de traficância, a quantidade e acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, em porções individuais prontas para a comercialização, bem como a existência de duas espécies de drogas, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão da prática do crime de tráfico, afastando a possibilidade de reconhecimento de mero porte. Mesmo porque, a condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, era mesmo de rigor.

Em que pese não tenham sido aventados pedidos de readequação da pena imposta nas razões de recurso, anoto, *proforma*, que a dosimetria resta acertada e bem fundamentada. O regime inicial do cumprimento de pena fixado, a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou o reconhecimento do privilégio e concessão de benefícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penais revelam-se corretos, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se no mais a r. sentença prolatada tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora